# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

#### CONCLUSÃO

Em 14 de novembro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, **Dr. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

## SENTENÇA

Processo nº: 1011645-64.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino

Requerente: Flávia Regina Câmara de Souza

Requerido: F & A Freitas Cursos Profissionalizantes Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino** propostos por **Flávia Regina Câmara de Souza** em face de **F & A Freitas Cursos Profissionalizantes Ltda** alegando, em resumo, que, em razão de pendência financeira inscrita pela ré, não foi possível concretizar uma compra a prazo junto ao comércio local. Desconhecia totalmente o débito gerador da referida restrição, pois quitou sua dívida junto à ré em maio de 2018.

Requer a concessão de tutela de urgência, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da requerida no pagamento dos encargos da sucumbência.

A tutela provisória de urgência foi deferida (fls. 24/25).

A ré ofereceu resposta, alegando, em síntese, que a requerente permaneceu inadimplente por 10 meses, o que ensejou a inscrição de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em maio de 2018, a autora pagou a dívida com desconto, ocasião em que programou a exclusão dos dados dos cadastros de inadimplentes, o que não foi cumprido por circunstâncias que desconhece. Reconhece a inexistência do débito e requer a condenação da autora ao pagamento dos encargos de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

sucumbência.

Houve réplica (fls. 54/57).

É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** 

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

É de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, porquanto a requerida reconheceu a inexigibilidade do débito.

Quanto aos honorários advocatícios, não prospera a alegação de que deve ser aplicado o princípio da causalidade.

Isso porque, quem deu causa à ação foi a requerida que, mesmo após o pagamento do débito pela autora, não excluiu seus dados do cadastro de inadimplentes. Ademais, não se exige prévia solicitação administrativa antes do ajuizamento da ação.

A retirada do nome do consumidor, após o pagamento da dívida, é obrigação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, através da previsão do artigo 73, que traz: "Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registro que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena - Detenção de um a seis meses ou multa."

Evidentemente, o termo "imediatamente" constante do tipo penal não fora observado pela ré, que manteve o nome da autora em cadastros de inadimplentes por mais de quatro meses, dando causa à distribuição desta demanda.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a dívida no valor de R\$ 443,80 (contrato nº 1032384), tornando definitiva a decisão que excluiu o nome da autora dos cadastros do Serasa e SPC e, por consequência, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Código de Processo Civil.

Arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 21 de novembro de 2018.

(assinatura digital na margem direita)

#### **DATA**

Em **21 de novembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.